



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120395-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes M C F RODRIGUES DE ANDRADE DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA e MICHELLE CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE ANDRADE, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 36425
COMARCA : São Paulo – Foro Central – 22ª Vara Cível
AGTE. : M C F Rodrigues de Andrade Distribuidora Importacao e Exportacao
de Alimentos Ltda e outro
AGDO. : Banco Abc Brasil S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em ação de execução lastreada em duas cédulas de crédito bancário no valor de R\$ 957.898,89.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a inexecutibilidade do título por ausência de planilha de atualização do débito (ii) necessidade de protesto para formalização da inadimplência (iii) cobrança indevida de encargos contratuais.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública, sem necessidade de dilação probatória. O título apresenta todos os requisitos essenciais da Lei nº 10.931/04, incluindo memorial descritivo da evolução do débito.

4. O protesto é uma liberalidade do credor, não sendo necessário para caracterizar a inadimplência.

5. Encargos contratuais discutidos genericamente não são matéria de ordem pública e demandam dilação probatória, devendo ser veiculados por meio de embargos à execução.

6. Determinação de recolhimento de preparo recursal em caso de eventual invalidação da guia de arrecadação, sob pena de inscrição Dívida Ativa perante o CADIN.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento:

“1. É cabível a exceção de pré-executividade apenas para matérias de ordem pública e que prescindam de dilação probatória.

2. A cédula de crédito bancário acompanhada de planilha de débito atende aos requisitos legais de executibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. O protesto é faculdade do credor e a mora pode ser constituída com base no vencimento contratual.

4. Questões sobre encargos contratuais exigem instrução probatória e devem ser debatidas por meio de embargos à execução."

Legislação Citada: Lei nº 10.931/04, art. 28 e 29; Código de Processo Civil, art. 330, § 2º; Súmula nº 381 do STJ.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.291.575-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013; TJSP, Agravo de Instrumento 2378323-72.2024.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Troly, j. 18/03/2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 200/201, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira, que, nos autos da ação de execução ajuizada pelo agravado, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes. Buscam os executados a reforma do decidido. Autos remetidos diretamente a julgamento, ausente prejuízo à parte adversa.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução promovida pelo agravado em face dos agravantes pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 957.898,89 lastreada em 02 (duas) cédulas de crédito bancário.

Citados, os executados apresentaram a exceção de pré-executividade às fls. 160/177.

Impugnação do exequente de fls. 195/198.

Foi proferida a r. decisão de fls. 200/201:

“Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados MCF RODRIGUESS DE ANDRADE DIST. IMP. E EXP. DE ALIMENTOS EIRELI e MICHELLE CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE ANDRADE em face da execução que lhes move BANCO ABC BRASIL S.A.

Alegam os excipientes que o título é inexecutível, uma vez que não apresenta planilha de atualização do débito, sendo, portanto, o valor discutido na execução diverso do valor das cédulas bancárias, devendo ser extinto por inépcia. Aduzem abusividade nas cláusulas contratuais e ausência de prévio protesto. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo. Pleiteiam a exclusão de todos os encargos relacionados à mora contratual.

Manifestação do excepto, às fls. 195/198.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade somente tem cabimento na hipótese de alegação de matéria de ordem pública, evidente, independente de maiores questionamentos. Nos autos, não há contrariedade a nenhuma matéria de ordem pública, conforme será demonstrado.

Acerca da alegação de que o título carece de certeza, liquidez e exigibilidade sobre a cédula de crédito bancário, não prosperam as alegações dos excipientes, pois o título apresenta todos os requisitos essenciais constantes no art. 29, da Lei nº 10.931/04. Há, inclusive, memorial descritivo da evolução do débito, às fls. 09/10, devendo ser afastada a alegação de inépcia arguida pelos excipientes.

Sobre a alegação de ausência de protesto, o fundamento apresentado pelos excipientes versa sobre protesto por indicação, e o art. 41 da Lei nº 10.931/04 aponta uma liberalidade do credor.

No mais, a execução foi instruída com a cédula de crédito bancário

e há cobrança dos encargos sobre ela incidentes. Note-se que, em momento algum, as devedoras negam a utilização do numerário pela empresa, tampouco demonstram o pagamento.

Assim, preenchendo a cédula de crédito bancário todos os requisitos previstos na Lei nº 10.931/04, não há que se falar em inexecutabilidade de título.

No tocante às demais matérias alegadas na exceção, relativas aos encargos contratuais, não são questões de ordem pública, sendo que para a sua análise o instrumento processual correto são os embargos à execução.

Se não bastasse, são aplicáveis, ao caso, o art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil e a súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça. As excipientes impugnaram os encargos de maneira genérica, sem indicação das cláusulas debatidas, não sendo possível ao julgador conhecê-las de ofício.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para declarar a validade da execução, determinando o seu prosseguimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Int.”

Insurgem-se os excipientes contra o decidido.

Alegam ser inexecutável o título que ampara a pretensão executória argumentando que não consta a planilha de atualização do débito, impedido a verificação precisa do valor da dívida.

Outro ponto da defesa é a ausência de protesto asseverando ser essencial para formalização da inadimplência e preservação dos direitos do credor.

Frisam que não houve impugnação genérica de encargos contratuais na minuta da exceção de pré-executividade

Requerem a reforma do decidido para que seja acolhida a defesa com a imediata declaração de inexecutabilidade do título apresentado pelo exequente.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, § único, do Código de Processo Civil de 2015.

O recurso não deve ser provido.

A exceção de pré-executividade, por não estar contemplada na legislação processual dentre os meios de defesa do devedor só deve ser admitida excepcionalmente, isto é, se comprovadas, de plano, sem

necessidade de dilação probatória, a nulidade do título ou a ausência de uma das condições da ação.

Ensina Humberto Theodoro Junior in “Processo de Execução e Cumprimento da Sentença”, 25ª edição, Leud, 2008, página 439:

“É assim que está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar a exceção de pré- executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré- executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos.”

E, como já se decidiu alhures,

“a exceção de pré-executividade consiste na faculdade atribuída ao executado de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias, próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (TRF - 4a. Região, 2a. T., rel. Juiz Teori Albino Zavascki)”. É ela (a referida exceção) “espécie de excepcional defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor” e reconhecível “ex officio” “até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação - por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido... (Revista Dialética de Direito Tributário, n. 31, p. 150)”.

Assim, a decisão impugnada devidamente delimitou o que se pode suscitar por meio da exceção de pré-executividade.

Nos termos do enunciado da Súmula nº 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é cabível quando se pretende discutir matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (g.n.).

Desse modo, a exceção de pré-executividade é cabível, independentemente de garantia do juízo, e sempre que a defesa do executado se referir à matéria de ordem pública e estiver ligada às condições e pressupostos processuais da ação.

Nestes termos, somente questões que impeçam o desenvolvimento do processo e que não requeiram dilação probatória, podem ser ventiladas por meio de exceção de pré-executividade.

Assim seja.

Com efeito, já houve definição pelo STJ que de fato a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo das operações de qualquer natureza, podendo o título ser emitido para comprovar operações em conta corrente, incluindo crédito rotativo ou cheque especial.

Assim foi o entendimento do Relator Ministro Luis Felipe Salomão, através do julgamento do REsp. 1.291.575-PR, Data 14/08/2013, "in verbis":

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE

CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido".

Dessa forma, restou pacificado pelo STJ que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo hábil para representar operações de crédito na modalidade de crédito rotativo ou cheque especial, nos termos do julgado mencionado acima.

Na hipótese dos autos, os títulos em questão encontram-se às fls. 29/64 e 105/1118 dos autos subjacentes, de nº 10087922 e 13757623, consistentes em cédulas de crédito bancário, que são títulos executivos extrajudiciais, criado pela MP nº 1925/99, cuja última reedição corresponde à MP nº 2.160-25, de 23/08/2001, hoje disciplinada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004 que, regulando a matéria, no artigo 28, define:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida e:

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto".

Nesse sentido também, a edição da Súmula nº 14 (TJSP - Seção de Direito Privado 2) dispondo que:

“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial” (DJE de 26.08.2010, p. 1/2).

Logo, óbice algum existe para se reconhecer a inafastável executividade da cédula de crédito bancário.

Importante aqui registrar que, do contrário do asserido pelos agravantes, a planilha do débito foi devidamente encartada com a inicial da ação execução. É o que se dessume às fls. 09/10.

Há, inclusive, uma planilha distinta para cada cédula de crédito bancário, podendo facilmente verificar a discriminação de itens como “parcela”, “vencimento”, “principal”, “correção”, “juros”, “corrigido”, “desconto”, “mora”, “multa”, “juros remuneratórios após vencimento” “tributos” e “valor a cobrar”.

Mais clara que essa planilha, impossível.

Não há que se falar, portanto, em ausência de liquidez e certeza do documento, visto haver sido a ação instruída com demonstrativo de cálculo, como alhures dito.

A assertiva de ausência de protesto não prospera.

Como fundamentado na decisão objurgada, o protesto é mera faculdade do credor, não sendo obrigação para aperfeiçoar e caracterizar a inadimplência.

Em acréscimo ao argumento acima exposto, não custa rememorar que as cédulas de crédito bancário bem discriminam o termo final do vencimento: em 01/07/2024, observadas as 24 (vinte e quatro) parcelas mensais (fl. 29, contrato nº 10087922) e em 20/03/2024, observadas as 08 (oito) parcelas mensais (fl. 105, contrato nº 13757623).

Noutras palavras: desnecessário o protesto, pois que a mora é “ex re”.

Por fim, a discussão sobre encargos contratuais não deve ser deduzida em sede de exceção de pré-executividade, posto que somente matérias de ordem pública podem ser levantadas.

Há a via adequada para o exame dessa matéria em específico.

Logo, não há que se falar em nulidade da ação executória, ante a ausência de vício no título executivo, notadamente pelo fato de que a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada para o debate de questões que demandam dilação probatória.

Esse é o fato.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. 1. QUESTÃO SUSCITADA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. REVISÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a utilização da exceção de pré-executividade apenas se apresenta possível quando as questões a serem apreciadas puderem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, dispensada a dilação probatória. 2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem (a respeito da necessidade de dilação probatória quanto às alegações de falta de aceite e de ausência de prova da entrega de mercadorias), demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1615945/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021). (g.n.)

Dessa forma, não há que se falar em vício capaz de lhes retirar a força executória.

Nesse sentido, colacionam-se entendimentos desta C. Câmara em casos semelhantes:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada, ora agravante, pessoa jurídica. Higidez do título executivo que embasa a ação originária. Execução proposta com

base em Cédula de Crédito Bancário de concessão de crédito de quantia certa -- "Empréstimo -- Capital de Giro". Título assinado pelo agravante e petição inicial acompanhada de planilha de cálculo. Requisitos de exequibilidade presentes. Tema repetitivo nº 576 do STJ e súmula 14 desta Corte. Descabimento da discussão de outras questões a relação jurídica estabelecida pelas partes, tais como os aspectos apontados pelo próprio agravante: lançamentos, valores e origem das tarifas cobradas bem como encargos e capitalização de juros. Matérias típicas de embargos à execução, nos quais a cognição é irrestrita, ao contrário da estreita via da exceção de pré-executividade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378323-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão combatida.

Fica determinado o recolhimento do preparo recursal em caso de invalidação da guia de arrecadação nº 2505900949112610001 junto à Secretaria da Fazenda, sob pena de inscrição Dívida Ativa perante o CADIN.

Providência essa que deve ser cumprida pela z. Serventia.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator